



PROCESSO Nº	15.837-2/2016
ÓRGÃO:	PREFEITURA DE BARRA DO BUGRES
ASSUNTO:	RECURSO ORDINÁRIO
INTERESSADOS:	ALIANDRO PIOVEZAN GOMES
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
ORIGEM	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

FUNDAMENTAÇÃO

6. No mérito recursal, o recorrente SR. ALIANDRO PIOVESAN GOMES apresenta justificativa em que refuta a decisão do Acórdão nº 13/2017 – SC, que lhe resultou a aplicação de multa de 6 (seis) UPFs/MT. Assim, passo à análise das alegações feitas pelo recorrente:

RESPONSÁVEL: ALIANDRO PIOVESAN GOMES – Controlador Geral de Barra do Bugres

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010.

KB 99	KB 99. Pessoal Grave. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
	1.1) Resumo do Achado: Pagamento a servidor de abono pecuniário, referente a conversão integral em pecúnia de 30 dias de férias, afrontando o art. 98, §§ 3º e 4º, da Lei nº 001/2005 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barra do Bugres.

DEFESA DO SENHOR ALIANDRO PIOVESAN GOMES – Controlador Geral de Barra do Bugres

7. O Sr. Aliandro Piovesan Gomes – Controlador Interno Geral de Barra do Bugres afirmou que não autorizou compra das férias do Sr. David Marques de Queiroz – Controlador Interno do Município, e que a Controladoria Geral não teria competência para autorizar ou determinar pagamentos, e não teria responsabilidade solidária.

8. Relatou que apenas autorizou a compra em pecúnias de 20 (vinte) dias do servidor no período aquisitivo de 17/6/2013/14 e 17/6/2014/15, de 10 (dez) dias de



cada ano, o que seria permitido pelo artigo 97, §3º, da Lei Complementar nº 001/2005.

9. Aduziu que orientou a Administração Pública sobre a proibição da conversão das férias em abono pecuniário ao servidor público, em período superior a 10 (dez) dias, e juntou cópia do Ofício Orientativo nº 009/2015.

10. Argumentou que não haveria materialidade que comprovasse sua autorização para a compra de férias acima do permitido pela Lei Municipal nº 001/2005. Ao final requereu a exclusão da multa de 6 (seis) UPFs/MT.

Análise da Equipe de Auditoria

11. A equipe de auditoria sugeriu pelo deferimento da solicitação do requerente, pois este teria comprovado que não foi demonstrado no processo de Representação de Natureza Interna a sua participação no procedimento de conversão em pecúnia de trinta dias de férias do servidor David Marques de Queiroz, o qual era seu subordinado na Controladoria Geral de Controle Interno do Município em 2016.

12. Ressaltou ainda que foi comprovado o ressarcimento pelo servidor David Marques de Queiroz dos dias de férias convertidos ilegitimamente em pecúnia.

Manifestação do Ministério Público de Contas - MPC

13. O Ministério Público de Contas opinou pelo provimento do recurso para excluir a aplicação de multa de 6 (seis) UPFs/MT.

14. Argumentou que as provas acostadas aos autos indicam que o recorrente tomou conhecimento do pleito legítimo do servidor (conversão em pecúnia de 10 dias por período aquisitivo de férias), mas não haveria prova que o recorrente, na condição de superior hierárquico do Sr. David Marques de Queiroz, teria tomado conhecimento ou autorizado o segundo requerimento, para pagamento indevido sobre 30 (dias) de



férias ao servidor.

Posição do Relator

15. Primeiro, foi comprovado que o Sr. David Marques de Queiroz – Controlador Interno, recebeu o valor da conversão integral em pecúnia de 30 (trinta) dias de férias não usufruídas, referentes ao período aquisitivo de 2015/2016.

16. O artigo 98, §§ 3º e 4º da lei nº 001/2008 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barra do Bugres, permite a venda de apenas 10 (dez) dias de férias, nestes termos:

Art. 98, § 3º -É facultativo ao servidor converter 10 (dez) dias das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência e haja interesse da administração. (Redação dada pela Lei Complementar 045/2012).

17. Ocorre que se extrai do dispositivo acima e das provas constantes nos autos, de que o pagamento ao servidor do valor referente à indenização de 30 (trinta) dias de férias foi irregular. Cabe a análise da participação do recorrente nesta irregularidade.

18. Todavia, como demonstrado pela equipe de auditoria e pelo Ministério Público de Contas não há provas de que o Sr. Aliandro Piovesan Gomes – Controlador Interno Geral de Barra do Bugres em 2016, tenha corroborado ou autorizado o pagamento indevido, sobre 30 (trinta) dias de férias ao servidor.

19. Vale ressaltar que consta na defesa, o Ofício Orientativo nº 009/2015, datado em 9/1/2015, elaborado pelo recorrente, no qual este orienta o Prefeito Municipal sobre a proibição da conversão de férias superior a 10 (dez) dias em pecúnia.

20. Dessa forma, acolho as manifestações do recorrente, da Secex e do MPC e profiro meu voto.



VOTO

21. Diante do exposto, com base no artigo 29, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, **acolho** o parecer do Ministério Público de Contas nº 2.885/2017, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior e voto:

a) pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Aliandro Piovezan Gomes, já que foram atendidos os requisitos estabelecidos no art. 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) no mérito, pelo seu provimento, para excluir a aplicação de multa de 6 (seis) UPFs/MT que lhe foi aplicada no Acórdão nº 13/2017-SC;

c) pela manutenção dos demais termos do Acórdão nº 13/2017-SC, que julgou procedente a presente representação de natureza interna.

22. É como voto.

Cuiabá, 25 de julho de 2017.

(Assinatura Digital)
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator